DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11966/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/08725/2015/001
PROTOCOLO	: 1745764
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE TAQUARUSSU
RECORRENTE	: ROBERTO TAVARES DE ALMEIDA
CARGO DO RECORRENTE	: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
ASSUNTO DO PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
DECISÃO RECORRIDA	: DECISÃO SINGULAR DSG-G.MJMS-6476/2016
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Trata a matéria dos autos da análise do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Roberto Tavares de Almeida, Prefeito Municipal de Taquarussu na época dos fatos, contra os efeitos dos termos da Decisão Singular DSG-G.MJMS–6476/2016 (peça 17, fls. 72-75 do Processo TC/08725/2015), que decidiu pelo registro de contratação temporária do servidor porém cominou multa ao gestor municipal, no valor equivalente ao de 30 UFERMS, em razão da remessa intempestiva da documentação ao Tribunal de Contas, com mais de 30 dias de atraso.

Discordando da cominação da penalidade, o gestor municipal interpôs Recurso Ordinário com fulcro nos arts. 66, I e 69 da Lei Complementar n. 160/2012, pleiteando a reforma da decisão sob a alegação de que o atraso na remessa decorreu de problemas de compatibilidade entre o sistema informatizado da administração municipal e o SICAP.

Após o recebimento do recurso pela Presidência deste Tribunal (pç. 3, fl. 12), bem como da realização da pertinente análise pela equipe técnica da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP (ANA-ICEAP-1698/2018. pç. 8, fls. 20-22) e da expedição de Parecer pelo Ministério Público de Contas (PAR-3ªPRC-3887/2018, pç. 9, fls. 23-25), sobreveio a informação de que o recorrente havia aderido ao programa de redução de multas instituído pela Lei (estadual) n. 5.454/2019, regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, e que teria efetuado a quitação da penalidade aplicada nos autos do TC/08725/2015.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 11047/2020 (pç. 14, fls. 30-31), pelo *o arquivamento dos autos.*

É o relatório.

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual dos recorrentes.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que tanto o senhor ***Roberto Tavares Almeida*** efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> *Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*
> *(...)*
> *Art. 6º (...)*
> *§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento das multas pelos recorrentes, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele imposta pela Decisão Singular **DSG.GMJMS-6476/2016**, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente

processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/08725/2015/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-6476/2016), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente dos recorrentes.

É como decido

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AK